

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIBA – CODEVASF**

**Secretaria de Licitações**

**Comissão Técnica de Julgamento do Edital No. 14/2016**

**Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN/Norte, Quadra 601, Conjunto I**

**Brasília - DF**

**Ref.: EDITAL No. 14/2016 (Concorrência – Menor Preço), Execução de serviços e fornecimentos para administração, operação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum do perímetro de irrigação Pedra Branca, localizado nos municípios de Abaré e Curaçá, Estado da Bahia.**

**JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av.: Senador Virgílio Távora, 1701 sala 505 – Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 07.321.709/0001-38, neste ato representada pelo Sr. José Expedito Maia Holanda, sócio – diretor, inscrito no CPF sob o No. 002.237.433-72, portador da cédula de identidade No. 840.520 – SSP - CE devidamente qualificado, vem, com fulcro no § 3º., do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de V. sas., a fim de apresentar **CONTRARRAZOES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **FAHMA Planejamento e Engenharia Ltda.** CNPJ: 16.741.423/0001-00 pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, dirigidas a Autoridade Superior.

## **I - CONTRARRAZÕES**

Em face ao recurso administrativo interposto pela FAHMA Planejamento e Engenharia Ltda. o qual tem como intuito desclassificar a impugnante **JM Engenheiros Consultores Ltda.** na Concorrência Pública No. 014/2016 – CODEVASF

## **II - DA TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar, a tempestividade das presentes contrarrazões, tendo em vista que o prazo estabelecido

pelo Art. 109 §3º. são de 5 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação da interposição do recurso administrativo, in verbis:

Art 109 Dos atos administrativos decorrentes da aplicação desta lei cabem:  
(...)

§3º. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugna-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Como a comunicação ocorreu no dia 20 de dezembro de 2016, possuindo o impugnante 5 (cinco) dias úteis, na presente data, são **tempestivas** as presentes contrarrazões.

### III – DOS FATOS SUBJACENTES

Conforme Ata nº 3267 (fls. 1.858 e 1.859) - Ata da reunião para abertura das propostas financeiras do Edital de Concorrência nº 14/2016, as empresas, JM Engenheiros Consultores Ltda., Fahma Planejamento e Engenharia Ltda. e Senha Engenharia e Urbanismo SS, apresentaram propostas, conforme valor global ofertado constante do quadro demonstrativo a seguir:

LICITANTE	VALOR GLOBAL OFERTADO	% DE DESCONTO
Senha Engenharia e Urbanismo SS	3.694.968,50	15,73%
JM Engenheiros Consultores Ltda.	4.103.134,47	6,42%
Fahma Planejamento e Engenharia Ltda.	4.378.294,33	0,15%

Após divulgação do Julgamento da Proposta Financeira, a impugnante impetrou recurso administrativo contra o resultado do Julgamento Final da Licitação, que declarou a empresa **Senha** como vencedora. Encontrando-se a proposta da **Senha** em desacordo às exigências do Edital, por ter apresentado valores superiores aos propostos pela CODEVASF e certos da alteração do resultado, requeremos a esta douta Comissão que declare a **JM Engenheiros Consultores Ltda.** como vencedora da Licitação aludida.

Aos 20 de dezembro de 2016 a empresa **FAHMA** interpôs recurso administrativo contra a impugnante requerendo a sua desclassificação. A abertura das Propostas Financeiras deram-se às 10:00 horas do dia 09 de Dezembro de 2016, o prazo estabelecido pelo Art 109 alínea b da lei No. 8.666/93 para interposição de recurso são de 05 (cinco) dias úteis, o presente recurso é datado de 20 de dezembro de 2016, portanto argui-se a intempestividade recursal.

Ademais a recorrente interpôs recurso com o propósito de procrastinar o andamento do certame licitatório, visto que as razões expostas pela recorrente para a desclassificação da impugnante, não contém embasamento legal para tal pedido.

Senão vejamos o que diz a recorrente: in verbis:

O Relatório de Julgamento foi bastante sucinto em sua análise, apenas informando que, com base no item 12.3 do Edital, não encontrou motivos para desqualificar qualquer uma das empresas participantes do certame, o que edundou na declaração da empresa SENHA Engenharia e Urbanismo SS como vencedora, conforme exposto acima.

A análise procedida pela FAHMA, todavia, verificou que alguns itens não foram observados pela Comissão nas propostas das concorrentes **JM** e **SENHA**, particularmente no que tange a preços unitários inexequíveis.

O Edital Nº 14/2016, em seu item 12.3.5, é bastante claro quanto à desclassificação das propostas que apresentarem preço unitário inexequível.

*12.3.5. Após análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II, combinado com o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/193, as propostas que:*

*a) Apresentarem preço unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamentação, que integram o Edital. (GRIFO NOSSO)*

*b) Apresentarem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não demonstrem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto deste edital. (GRIFO NOSSO)*

O item 12.3.5. do Edital não permite dubiedade quanto aos motivos de desclassificação na sua alínea “a)” que se refere a preço unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamentação. A empresa **JM Engenheiros Consultores Ltda.** não apresentou nenhum item com valor superior aos contidos nas planilhas orçamentárias, à vista disso é improcedente tal argumento como motivo de desclassificação da impugnante.

No que concerne a alínea “b)” do item 12.3.5. do Edital a recorrente usa de chicana para tentar influenciar esta douta Comissão, a vir a cometer uma injustiça para com a impugnante. Ora vejamos o que diz a alínea “b)” do Edital: in verbis:

*b) Apresentarem preços globais manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não demonstrem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto deste edital; (GRIFO NOSSO)*

Conforme transcrito acima, a **FAHMA** no seu recurso omitiu propositalmente a palavra **GLOBALIS**, da alínea “b)”, afim de induzir esta ilustre Comissão Julgadora a erro crasso. O processo licitatório deve ser regido por padrões éticos, não admitindo certos tipos de artimanhas, afim de maleficar concorrentes, a empresa **FAHMA** tem *conscientia fraudis*, cabendo a esta douta Comissão indeferir o recurso administrativo interposto pela recorrente.

O valor **GLOBAL** apresentado pela impugnante foi de R\$ 4.103.134,47 (quatro milhões cento e três mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), o valor orçado pela **CODEVASF** de R\$ 4.384.798,26 (quatro milhões trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), perfazendo uma diferença de 6,42% entre o valor apresentado pela **JM** ao valor orçado pela **CODEVASF**.

A recorrente insiste em querer provar uma inexecuibilidade que não existe, já que o item 12.3.5. alínea "b)" fala expressamente que devem ser desclassificadas propostas que Apresentem preços globais manifestamente inexecuíveis.

Repetidamente a impugnante enfatiza ser improcedente os fatos enumerados pela **FAHMA** no tocante a inexecuibilidade da proposta da impugnante.

A recorrente faz alusão ao salário do Auxiliar de Campo: in verbis:

O item 12.3.6 define o que são considerados preços manifestamente inexecuíveis:

12.3.6 Consideram-se manifestamente inexecuíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) *Média Aritmética dos valores "das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela CODEVASF; ou*

b) *Valor orçado pela CODEVASF.*

#### **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA**

Item considerado da Planilha: **Salário do Auxiliar de Campo**

Foram os seguintes os valores apresentados:

CODEVASF - 1.929,98

FAHMA - 1.929,98

SENHA - 1.929,98

JM - 1.090,00

Não obstante, o item 12.3.6. é ostensível ao declarar que a inexecuibilidade existe em cima dos valores das propostas e não fixada a preço unitário. Ora, ilustre Comissão, além de que o salário previsto para o Auxiliar de Campo está de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 do Sindicato Nacional Empresas Arquitetuta e Engenharia Consultiva, CNPJ 59.940.957/0001-60, sob registro no TEM no. BA000497/2016.

A qualificação exigida para esse profissional segundo o item 7. Das **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:**

#### **Inspetores de Campo:**

a) Formação: nível médio completo.

b) Experiência:

- 01 (um) ano atuando na função comprovada por meio de curriculum vitae e CTPS.

c) Habilitação para condução de motocicleta: categoria "A".

Mais uma vez é mister expressar que a impugnante não foi negligente e que manteve a observância as exigências editalícias, não infringindo qualquer item do Edital. Não existe no Edital item que determina que salários devam ser iguais aos propostos pela **CODEVASF**, unicamente que os salários não podem ultrapassar os valores máximos constantes nas planilhas de orçamentação, não havendo neste caso imperfeição na proposta da impugnante.

Ainda considerando que esta douta Comissão tenha como entendimento que preços unitários abaixo de 50% dos valores orçados pela **CODEVASF**, sejam considerados, manifestamente inexequíveis, em harmonia a decisão tomada anteriormente pela **CODEVASF**, mesmo o Edital de forma expressa não indicar inexequibilidade referente a preço unitário, salvo se for superior ao orçado pela **CODEVASF**, a impugnante apresentou salário do Auxiliar de Campo acima dos 50% (cinquenta por cento), ou seja, o valor orçado pela **CODEVASF** é de R\$ 1.928,98 (hum mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), enquanto a **JM** apresentou salário de R\$ 1.090,00 (hum mil e noventa reais), portanto acima dos 50% (cinquenta por cento).

Transcrevo decisão tomada pela Comissão Técnica em julgamento passado, demonstrando que caso venha a considerar a inexequibilidade, essa deve ocorrer quando a Licitante apresente salário inferior a 50% (cinquenta por cento) ao valor orçado pela **CODEVASF**:

(Fonte: site da CODEVASF – Relatório Técnico Jurídico referente à Concorrência No. 11/2016)

### 3. ANÁLISE DA PROPOSTA FINANCEIRA

Conforme Ata nº 3265 (fls. 1.917 e 1.978) - Ata da reunião para abertura das propostas financeiras do Edital de Concorrência nº 11/2016, as empresas Fahma Planejamento e Engenharia Ltda. e JM Engenheiros Consultores Ltda. apresentaram propostas, conforme valor global ofertado constante do quadro demonstrativo a seguir:

Licitante	Valor Global Ofertado (R\$)
Fahma Planejamento e Engenharia Ltda.	3.973.774,91
JM Engenheiros Consultores Ltda.	3.768.428,83

Em nova análise às propostas financeiras das licitantes e com base no parecer jurídico da PR/AJ (fl. 39/39-v), a Comissão de Licitação verificou não ter procedido com a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim sendo vem tornar sem efeito o RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DAS PROPOSTA FINANCEIRA E RESULTADO FINAL DA LICITAÇÃO OBJETO DO EDITAL Nº 11/2016 anterior (fls. 19/21), uma vez que foi

*h do*

Fl. 53  
Proc. 1927/16-80

detectado que o preço unitário para o item Gerente Executivo - Planilha A - Administração e Gerência Executiva estava superior ao valor máximo orçado pela Codevasf. Conforme item 6.3.5 "a" - "será desclassificada a licitante que apresentar preços unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamento que integram o Edital".

Da mesma forma, a empresa JM Engenheiros Consultores Ltda. não observou o subitem 4.3.2 "d2", que explicita que "a licitante deverá, na composição de preços unitários dos salários dos profissionais referidos nos Termos de Referência, Anexo II deste Edital, observar os pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por lei, dissídio coletivo, acordos ou convenções coletivas de trabalho do município onde ocorrerá o serviço...", conforme podemos observar:

- I. Salário dos vigias - abaixo do piso da categoria prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 do Sindicato Nacional das de Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva/BA. Valor de salário da categoria na CCT 2015/2017 - R\$ 959,95; valor do salário cotado pela JM Engenheiros Consultores Ltda. - R\$ 900,84.
- II. Salário dos Técnicos Agrícolas - Preço dos salários da categoria na planilha de preços da Codevasf - R\$ 2.324,14; valor dos salários cotados pela JM - R\$ 1.137,28.
- III. Salário dos empregados em manutenção eletromecânica - R\$ 3.021,28; salário cotado pela empresa JM - R\$ 1.478,046.

De acordo com o subitem 6.3.5 - após análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II, combinado com o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, as propostas que:

- a) Apresentarem preço unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamento, que integram o Edital.
- b) Apresentarem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não demonstrem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto deste edital;

Considerando que a proposta da única concorrente da licitante em questão, a empresa Fahma Planejamento e Engenharia Ltda. ofertou preços iguais aos da Codevasf para as categorias de Técnico Agrícola e para os Técnicos em Manutenção Eletromecânica, os salários cotados pela empresa JM Engenheiros Consultores Ltda., ficaram abaixo dos 50% do valor da Codevasf, sendo, portanto, considerados manifestamente inexequíveis.

O Edital da Concorrência No. 11/2016 não é idêntico ao da Concorrência em epígrafe, no item 6.3.5. alínea "b)" referente a desclassificação de propostas:

*6.3.5. Após análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II, combinado com o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, as propostas que:*

*a) Apresentarem preço unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamento, que integram o Edital.*

*b) Apresentarem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não demonstrem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto deste edital;*

*c) Não atendam às exigências do edital e seus anexos;*

Já o Edital da Concorrência No. 14/2016 item 12.3.5 alínea “b)” evidencia que preços **GLOBAIS** não podem ser inexequíveis, portanto fora do contexto do julgamento.

*b) Apresentarem preços globais manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não demonstrem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto deste edital;*

A impugnante está munida de todos os embasamentos legais, resguardando-se de forma convicta, não deixando brecha jurídica, nem editalícia para que esta eminente Comissão não tome outra decisão a não ser julgar improcedente o recurso impetrado pela recorrente.

#### IV – DO DIREITO

A empresa **JM Engenheiros Consultores Ltda.**, não tem dúvidas quanto a improcedência do recurso interposto pela **FAHMA**, que tem como propósito apenas, delongar o certame aludido, conforme declarado acima. Cabe a esta preclara Comissão, julgar de maneira íntegra e justa, não se deixando persuadir por alegações

fantasiosas e injustificáveis. Não obstante a eminente Comissão deve pautar-se pela importância da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital não permite interpretações, ele é explícito quando fala em inexequibilidade, tornando claro que a desclassificação será pertinente quando o valor **GLOBAL** e não **UNITÁRIO** da proposta for inexequível.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/93. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei No. 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina

à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93: *“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.***

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

## V – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a impugnante, requer à Ilustríssima Comissão Julgadora, o provimento, das contrarrazões, interpostas pela **JM Engenheiros Consultores Ltda.**

Confiando no espírito de justiça que norteia essa notável Comissão, requer-se a manifestação da decisão de proclamar a **JM Engenheiros Consultores Ltda.** como **VENCEDORA** da Licitação supramencionada e ao mesmo tempo, indeferir o recurso administrativo interposto pela **FAHMA** e desclassificar a **Senha** pelos erros no preenchimento das planilhas de custos.

Outrossim, caso essas contrarrazões não seja deferida por esta Ilustre Comissão Julgadora, seja remetida a autoridade superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, c/c com o art. 9º da Lei nº 10.520/02, a suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, por ser ato da mais lúdima, a fim de que seja confirmado a total improcedência do recurso administrativo interposto pela **FAHMA**, como também a desclassificação da empresa **Senha** por ter infringido exigências indubitáveis do Edital.

Termos em que,

P. Deferimento,

Fortaleza – CE, 26 de dezembro de 2016.



José Exedito Maia Holanda  
Sócio/Diretor Executivo  
JM Engenheiros Consultores LTDA  
CNPJ: 07.321.709/0001-38